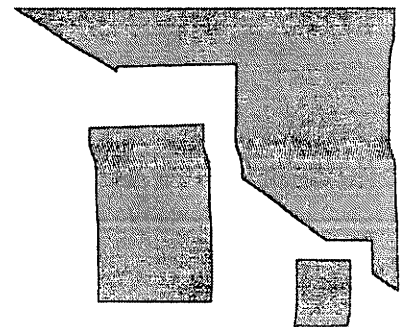


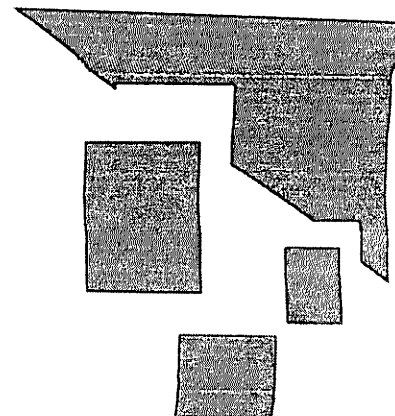
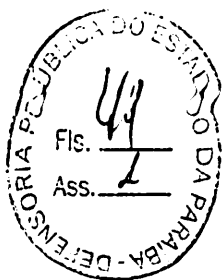
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Convite nº. 00001/2020

MÚLTIPLOS SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 15.626.116/0001-08, com sede na Rua José de Barros, 42, Bairro Centro, na cidade de Feira Nova, estado de Pernambuco, CEP 55.715-000, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO "CONVITE Nº. 00001/2020"

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário equívoco de especificações, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.



DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 18 de agosto de 2020, às 10h00min.

O edital de licitação estabelece no item 2.5 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“2.5. Decairá do direito de impugnar os termos do ato convocatório deste certame perante a administração o licitante que não o fizer, por escrito e dirigida a Comissão, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto: Contratação de profissional e/ou empresa especializada e habilitada para prestação de serviços de elaboração do projeto básico da construção do anexo da sede da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Para entrega dos produtos são exigidas especificações baseadas em conceitos simplórios de produção, e consequentemente desequilibra econômico financeiramente as propostas. Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.



Importante ressaltar que da leitura do referido Edital verifica-se que:

1. Há divergência entre o requerido no objeto do edital (PROJETO BÁSICO) e o item 3 da planilha de preços (PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA):

De acordo com a Lei 8.666/1993, inciso IX, Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Enquanto que, A Lei 8.666/93, inciso X, diz que o Projeto Executivo é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Sua elaboração pode ser providenciada antes da licitação, mas após a aprovação do Projeto Básico, ou concomitantemente a realização física do objeto, ou seja, durante a execução da obra ou do serviço. Importante se faz destacar que o Projeto Executivo não é um novo Projeto, e sim, o melhor detalhamento do Projeto Básico.

2. No item 10 da planilha de preços, discriminação EMISSÃO DE LICENÇAS, a unidade está definida como VERBA:

Apresentar cotação de item com a rubrica “Verba” (Vb) como unidade de medida, impossibilita a mensuração do custo unitário dos produtos, e vai de encontro ao disposto nos art. 6º, IX, “f”, e 7º, § 2º, II, e § 4º, da Lei n.º 8.666/93. Pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União é considerada tal prática ilegal.

Além da não especificação de qual escopo, efetivamente quais licenças, estão inclusas neste item e sua composição de insumos.

3. Prazo de execução inexecuível:

Relevando sobre o questionamento do tema de fase de projeto, entre básico e executivo, podemos observar que em nenhum dos casos o prazo de execução solicitado no item 5.1.0. Conclusão: 25 (vinte e cinco) dias é suficiente para cumprimento do objeto, não tendo sido apresentado cronograma para as tarefas.

4. Requisito de capacitação técnica:

A contratação de pessoa física, na qualidade de engenheiro com uma especialidade, torna-se incompatível com a necessidade de equipe multidisciplinar de engenharia, dificilmente um único profissional terá atribuição junto ao CREA para assinar os projetos, sabendo que projetos de lógica, som e telefone só podem ser assinado por engenheiro eletricitista, projeto de ar condicionado por



engenheiro mecânico, não havendo habilitação técnica de Pessoa física para elaborar o conjunto de projetos.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto e prazos de execução, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para inconsistências na requisição dos itens implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação dos itens e do prazo de execução, além da possibilidade de contratação de pessoas físicas.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

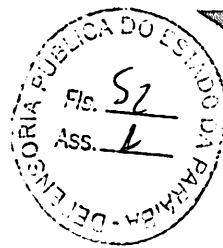
Art. 3... XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim

determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Ainda, De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado termo de referência do Edital estabelece especificações e unidades alheias às utilizadas usualmente no mercado, não resta dúvida que o caráter competitivo da licitação resta prejudicado.

Há que se observar também o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Resta claro, que a especificação do objeto deve ser completa, precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado, e alicerçada em estudos prévios. Ora, o edital ao utilizar de especificações imprecisas e incompletas, viola o diploma legal e claramente frustra a competitividade, ao inviabilizar a confecção de uma proposta de preços séria.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

a) O acolhimento da presente Impugnação,



b) Informar das especificações dos produtos e alterar no que tange as unidades e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que possibilita uma acurada precificação;

c) Alterar os prazos de execução, demonstrando em cronograma de atividades, para que seja compatível com requerido e equilibradamente apropriado os custos de hora-homem (HH);

d) Seja excluída a possibilidade de concorrência por pessoa física, pela não habilitação na elaboração de todos os itens da proposta;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

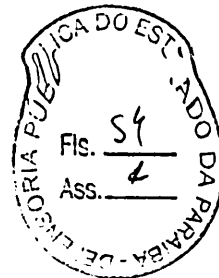
Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

Feira Nova, 15 de setembro de 2020

Milton Leôncio
Eng. Eletricista
CREA 18 501-D/PE

Milton Leôncio Júnior
Sócio Administrador
Engenheiro Eletricista



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

EDITAL CONVITE Nº 001/2020
Processo n.º 1370/2020-0

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 16 de setembro de 2020, reuniram-se o Presidente e Equipe de Apoio para análise e julgamento da impugnação ao Edital apresentada tempestivamente em 16 de setembro de 2020 pela empresa MÚLTIPLOS SERVIÇO LTDA ME, CNPJ Nº 15.626.116/0001/08, solicitando:

1. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1.1 – Informar das especificações dos produtos e alterar no que tange as unidades e assim conferir o caráter competitivo de certame.

As especificações conforme diz no objeto "elaboração de projeto básico", os itens devem ser apenas voltados para projeto básico.

1.2 – Alterar os prazos de execução, demonstrando em cronograma de atividades, para que seja compatível com o requerido e equilibradamente apropriado os custos de hora-homem (hh).

Os prazos seguem inalterados, pois o mesmo é suficiente para elaboração do projeto básico para atender as necessidades do Órgão.

1.3- Seja excluída a possibilidade de concorrência por pessoa física, pela não habilitação na elaboração de todos os itens da proposta.

A possibilidade da pessoa física é apenas uma liberalidade optativa, visto que, dificilmente uma pessoa física poderá assegurar-se do todo o objeto.

Feita análise da impugnação acima referenciada, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação concluiu que a mesma não deve prosperar pelos motivos acima expostos. Assim o Presidente resolve não acolher os argumentos apresentados pela empresa MÚLTIPLOS SERVIÇO LTDA ME, pelos motivos já demonstrados e decidiu manter as exigências estabelecidas no Edital do Convite Nº 001/2020, com alteração do entendimento do 1.1 desta resposta.

Dê-se conhecimento. Publique-se.

João Pessoa, 16 de setembro de 2020.


João Franco da Costa Filho
Presidente da CPL